



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.722166/2015-30
Recurso De Ofício
Acórdão nº 3401-010.242 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de novembro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VILLA GERMANIA ALIMENTOS S.A.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Ano-calendário: 2007

**ÁGIO NA SUBSCRIÇÃO DE NOVAS AÇÕES. RECEITA.
INEXISTÊNCIA.**

O valor recebido a título de ágio na subscrição de novas ações adentra o patrimônio da pessoa jurídica na conta reserva de capital (condição), ou seja como investimento a gerar receita futura, e tem destinação legal certa, sempre referente à transação de capital com acionistas e investidores (reservas), logo não se qualifica como receita tributável pelas contribuições não cumulativas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Mauricio Pompeo da Silva, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente).

Relatório

1.1. Trata-se de lançamento de ofício de contribuições não cumulativas e consectários legais incidentes sobre valores recebidos a título de ágio em subscrição de novas ações.

1.2. Para tanto narra o auto de infração que a **Recorrente**, enquanto sociedade anônima de capital fechado, emitiu novas ações nominativas porém sem valor nominal, sendo que parte do valor de subscrição pelos novos sócios foi destinado ao capital social e outra parte foi para a conta de reserva de capital a título de ágio na subscrição de novas ações – considerado pela fiscalização receita tributada pelo PIS e pela COFINS.

1.3. Intimada, a **Recorrente** apresentou Impugnação em que argumenta:

1.3.1. É lícita a cobrança de ágio na subscrição de novas ações – que representa apenas a diferença para mais entre o custo de aquisição do investimento e a equivalência patrimonial;

1.3.2. O investimento, correspondente ao ágio na subscrição de novas ações, é um momento anterior e necessário à geração de receita em que os sócios aportam capital na empresa para aumentar sua capacidade econômica, mas não contributiva;

1.3.3. “*Somente considera-se receita aquela espécie de ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica que está vinculada ao exercício da atividade empresarial, mais precisamente à venda de mercadorias e/ou à prestação de serviços, e eventual remuneração dos investimentos aportados*”;

1.3.4. O artigo 58 da Lei 4.728/65 dispõe que o ágio na subscrição de novas ações não é considerado rendimento tributável da pessoa jurídica.

1.4. A DRJ Ribeirão Preto deu provimento à Impugnação (interpondo em sequência Recurso de Ofício), com fundamento em Acórdão proferido por esta Casa - sobre o mesmo tipo de operação - assim ementado:

CAPITAL SOCIAL. ÁGIO NA SUBSCRIÇÃO DE NOVAS AÇÕES E FORMAÇÃO DE RESERVA DE CAPITAL. EXIGÊNCIA DE PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do que dispõe a Lei da S.A. e pronunciamentos do CPC, o ágio na subscrição de novas ações de uma sociedade anônima deve ser registrado como reserva de capital no seu patrimônio líquido. Trata-se, portanto, de modalidade de capital social, i.e., de valor decorrente do investimento patrimonial de acionistas de uma dada empresa com o fito de fomentar seu objeto social. Logo, não se enquadra no conceito de receita, o qual pressupõe, além de (i) ingresso financeiro (ii) em caráter definitivo, que (iii) o valor aportado seja decorrente da atividade empresarial da pessoa jurídica, o que não é o caso da reserva de capital. Admitir, portanto, a tributação da reserva de capital pelo PIS e pela COFINS implicaria em estender, indevidamente, os conceitos delineados jurídico-contabilmente de reserva de capital e de receita, o que redundaria em ofensa ao princípio da legalidade e seu consectário lógico, tipicidade cerrada, bem como ao disposto no art. 110 do CTN.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. Em não havendo nos autos irresignação do representante da Fazenda Pública, repete-se como razões de decidir, até mesmo para evitar tautologia, o bem fundamentado voto do Conselheiro Diego Diniz Ribeiro – citado como fundamento pela DRJ:

47. Seguindo adiante no presente voto é indispensável, neste momento, definir a natureza jurídico-contábil da reserva de capital para, ato contínuo, confrontá-la com a ideia de receita e, por conseguinte, verificar se tal reserva se enquadra ou não no conceito de receita para fins de incidência das exações aqui tratadas.

48. Todavia, para se delimitar a natureza da reserva de capital é necessário dar um passo atrás e conformar o conceito de capital social, o qual pode ser compreendido como o investimento, em dinheiro ou bens, que os sócios/acionistas fazem em proveito da pessoa jurídica por eles constituída para fomentar a sua atividade social⁸. Em se tratando de uma sociedade anônima, exatamente como ocorre no caso aqui examinado, o capital social está legalmente regulado pelos arts. 5º e s.s. da Lei n. 6.404/76 (Lei da S.A.), in verbis:

Art. 5º O estatuto da companhia fixará o valor do capital social, expresso em moeda nacional.

Parágrafo único. A expressão monetária do valor do capital social realizado será corrigida anualmente (artigo 167).

Art. 6º O capital social somente poderá ser modificado com observância dos preceitos desta Lei e do estatuto social (artigos 166 a 174).

Art. 7º O capital social poderá ser formado com contribuições em dinheiro ou em qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro.

49. Contabilmente, o capital social (subscrito ou ainda pendente de realização) e a reserva de capital devem ser registrados no patrimônio líquido da empresa, exatamente como perpetrado pela Recorrente Odebrecht Ambiental e como determina o art. 182 da Lei da S.A..

51. Seguindo adiante e tratando-se de uma S.A., o capital social que lhe é atribuído é dividido em ações, as quais podem ter ou não valor nominal, exatamente como prevê o art. 11 da Lei da S.A.:

Art. 11. O estatuto fixará o número das ações em que se divide o capital social e estabelecerá se as ações terão, ou não, valor nominal.

§ 1º Na companhia com ações sem valor nominal, o estatuto poderá criar uma ou mais classes de ações preferenciais com valor nominal.

§ 2º O valor nominal será o mesmo para todas as ações da companhia.

§ 3º O valor nominal das ações de companhia aberta não poderá ser inferior ao mínimo fixado pela Comissão de Valores Mobiliários. (grifos nosso).

52. Em se tratando de ações com valor nominal, a emissão de novas ações nunca poderá ter valor inferior àquele destinado para as ações previamente emitidas. Por sua vez, na hipótese de emissão de novas ações sem valor nominal, competirá à Assembleia Geral ou ao Conselho de Administração delimitar qual o montante referente ao capital social e qual o importe destinado à reserva de capital. É que estabelecem os artigos 13 e 14 da Lei da S.A.:

Art. 13. É vedada a emissão de ações por preço inferior ao seu valor nominal.

§ 1º A infração do disposto neste artigo importará nulidade do ato ou operação e responsabilidade dos infratores, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

§ 2º A contribuição do subscritor que ultrapassar o valor nominal constituirá reserva de capital (artigo 182, § 1º).

Art. 14. O preço de emissão das ações sem valor nominal será fixado, na constituição da companhia, pelos fundadores, e no aumento de capital, pela assembleia geral ou pelo conselho de administração (artigos 166 e 170, § 2º).

Parágrafo único. O preço de emissão pode ser fixado com parte destinada à formação de reserva de capital; na emissão de ações preferenciais com prioridade no reembolso do capital, somente a parcela que ultrapassar o valor de reembolso poderá ter essa destinação. (g.n.).

53. Percebe-se que, tanto na hipótese de ações com valor nominal como naquelas sem valor nominal, o sobrepreço pago pelas ações (ágio) é tratado, sob uma perspectiva jurídico-contábil, como reserva de capital, integrando, portanto, o patrimônio líquido da emitente das ações. Logo, nos valendo das lições dos pareceristas já citados, reserva de capital pode ser conceituada como:

valores recebidos pela companhia e que não transitam pelo Resultado como receitas, por se referirem a valores destinados a reforço de seu capital, sem terem como contrapartidas qualquer esforço da empresa em termos de entrega de bens ou de prestação de serviços. Constam como tais reservas o ágio na emissão de ações, a alienação de partes beneficiárias e de bônus de subscrição. Essas são transações de capital com os sócios. (grifos dos Autores fls. 1.736/1.737).

54. Referida conceituação está em perfeita sintonia com o que dispõe o art. 182 da Lei da S.A.:

Art. 182. A conta do capital social discriminará o montante subscrito e, por dedução, a parcela ainda não realizada.

§ 1º Serão classificadas como reservas de capital as contas que registrarem:

a) a contribuição do subscritor de ações que ultrapassar o valor nominal e a parte do preço de emissão das ações sem valor nominal que ultrapassar a importância destinada à formação do capital social, inclusive nos casos de conversão em ações de debêntures ou partes beneficiárias;

b) o produto da alienação de partes beneficiárias e bônus de subscrição;

c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007)

(Revogado pela Lei nº 11.638, de 2007)

d) (revogada). (Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007)

(Revogado pela Lei nº 11.638, de 2007)

§ 2º Será ainda registrado como reserva de capital o resultado da correção monetária do capital realizado, enquanto não capitalizado.

55. Diante deste quadro jurídico-contábil é possível concluir que capital social em sentido genérico pode se subdividir em duas subespécies, sendo elas: (i) capital social em sentido estrito e (ii) reserva de capital.

56. Referida classificação demonstra existir diferenças entre capital social e reserva de capital, as quais se referem, mais precisamente, (i) àquilo que pode ser registrado sob

cada uma dessas rubricas, bem como (ii) a destinação que tais rubricas podem ter. Tais pontos de divergência, entretanto, não são capazes de desnaturar aquilo que une tais rubricas em torno de um mesmo gênero (capital social): ambas são transações patrimoniais (de capital) de uma determinada sociedade anônima e seus acionistas configurando, por conseguinte, patrimônio líquido da pessoa jurídica.

57. Em suma, tanto sob uma perspectiva contábil como sob uma análise jurídica, reserva de capital é modalidade de capital social e, portanto, patrimônio líquido de uma pessoa jurídica.

II.c O conceito de faturamento e receita para fins de incidência de PIS e COFINS

58. A discussão a respeito do conceito de faturamento e receita para fins de incidência de PIS e COFINS não é nova e também não parece próxima de um final. Aliás, o histórico desta discussão foi bem pontuado pelo Conselheiro *Antonio Carlos Atulim*, quando da declaração de voto proferida no Acórdão n. 3402003.072 e cujo trecho transcrevo abaixo:

59. Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98 e alteração do art. 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, restou ainda mais claro que *faturamento* e *receita* são realidades distintas e com conteúdos semânticos próprios. E, com base na nova redação constitucional, surgiram as leis n. 10.637/02 e 10.833/03 que assim prescreveram:

60. Uma primeira leitura de tais disposições poderia levar a uma conclusão, precipitada, de que todo e qualquer ingresso financeiro se enquadraria no conceito de receita para fins de tributação de PIS e COFINS. Todavia, tal interpretação seria uma verdadeiro equívoco. Nesse sentido, Marco Aurélio Greco assim professa:

...nesta depuração conceitual do termo "receita" no âmbito de PIS e COFINS cabe acentuar que a própria Constituição reconhece haver uma diferença entre receita e mera movimentação financeira ou transmissão de valores, créditos e direito de natureza financeira. Embora atualmente não esteja mais em vigor a CPMF, a cláusula constitucional que a autorizava é elemento relevante de interpretação. Com efeito, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias contempla a figura da CPMF como contribuição destinada a gerar recursos para a seguridade social em sentido lato. Portanto, dentro do conjunto de contribuições destinadas à seguridade social, "movimentação financeira" e "receita" são conceitos distintos, pois utilizados para discriminar competências diversas, submetidas a regimes jurídicos diferentes¹⁰.

61. E assim arremata o citado professor:

Em suma, nem todo "dinheiro" que "entra" no universo das disponibilidades da pessoa jurídica integra a base de cálculo de PIS e COFINS. Não basta ser uma "entrada" (mera movimentação financeira), é preciso que se configure um ingresso novo com sentido de permanência e que resulte da exploração da atividade que corresponda ao seu objeto social (ou dele decorrente) impactando positivamente o patrimônio do beneficiário. ¹¹

62. Logo, já é possível delimitar uma primeira qualidade do signo receita: tratasse de um ingresso financeiro com fins de definitividade patrimonial¹². Ressalte-se, entretanto, que essa repercussão patrimonial de caráter definitivo não é suficiente para delimitar o conteúdo semântico jurídico do signo receita. Para tanto, é indispensável que tal entrada seja uma riqueza nova¹³ e, ainda, tenha uma relação de pertinência com a atividade empresarial daquele que aufero o ingresso. Aliás, essa relação de pertinência entre a causa do ingresso e a atividade empresarial desenvolvida pela pessoa jurídica não passou despercebida pelo Conselheiro *Antonio Carlos Atulim* no já citado voto e cujo novo trecho transcrevo abaixo: (...)

65. Diante do exposto é possível concluir que receita é (i) ingresso financeiro (ii) com caráter patrimonial que (iii) apresenta uma relação de pertinência com as atividades empresariais desenvolvidas por uma determinada pessoa jurídica. Todos esses elementos configuradores do conceito de receita devem estar concomitantemente presentes para que, de fato, exista receita para fins exacionais.

II.d A exigência fiscal no caso em concreto

66. Repisando as premissas aqui fixadas, convém destacar que reserva de capital, i.e., ágio na subscrição de ações, é espécie do gênero capital social. Trata-se, portanto, de investimento perpetrado pelo sócios de uma determinada empresa com o fito de fomentar seu objeto social. Logo, sob uma perspectiva da empresa que recebe a reserva de capital, é possível concluir que se está diante de (i) ingresso financeiro (ii) com caráter patrimonial. Aliás, em relação a esta última característica (patrimonialidade), não é demais lembrar que reserva de capital é contabilizado como patrimônio líquido da pessoa jurídica, exatamente como determina o já citado art. 182 da Lei da S.A..

67. Percebe-se, pois, que reserva de capital apresenta dois dos três elementos essenciais para a configuração de receita. Todavia, lhe carece a última característica primordial para tanto, haja vista que o valor ingressado na empresa a título de reserva de capital não decorre das atividades empresariais por ela desenvolvidas, mas sim de um investimento realizado pelos sócios com o fito de fomentar o objeto social da pessoa jurídica. Nesse sentido é a lição de Ricardo Mariz de Oliveira: (...)

68. Aliás, a tentativa em concreto por parte da fiscalização em desnaturar essa classificação jurídico contábil, a qual repita-se apresenta amparo na lei da S.A. e nos pronunciamentos técnicos do CPC, é frágil. Da mesma forma o entendimento da DRJ, na medida em que pauta seu acórdão nas mesmas razões apontadas pela fiscalização.

69. O fundamento essencialmente desenvolvido pela fiscalização e repisado pela DRJ15 é no sentido de que os §§ 3o dos artigos 1o das leis n. 10.637/02 e 10.833/03, ao estabelecerem exclusões da base de cálculo do PIS e da COFINS não contemplaram a reserva de capital no seu rol, o que, na visão da fiscalização, ensejaria a sua submissão à incidência de tais exações.

70. Tal entendimento é absolutamente equivocado, o que se dá por dois motivos em especial. 71. Primeiramente, quando tais dispositivos promovem tal exclusão, partem do pressuposto que estão excluindo **receitas** das bases de cálculo de tais exações. Por outro giro verbal, só é passível excluir de tais bases imponíveis algo que, em princípio, se enquadre no conceito de receita, o que, como visto ao longo deste voto, não é o caso da reserva de capital.

72. O segundo motivo para afastar a pretensão exacional é no sentido que o supracitado rol de exclusão não é exauriente, haja vista que existem outros inúmeros ingressos que, por não configurarem receita, não estão lá inseridos e, nem por isso, são objeto de tributação pelo PIS e pela COFINS. Neste diapasão mais uma vez me socorro do já referido voto do Conselheiro *Antonio Carlos Atulim*: (...)

73. Tal fundamento também é muito bem trabalhado no parecer acostado nos autos, o qual é novamente citado no presente voto não apenas em razão da qualidade do trabalho técnico em si considerado, mas em especial pela envergadura dos seus subscritores no universo doutrinário contábil. Vejamos o trecho a que me refiro:

(...). Note-se que na lei não são excluídos das bases de cálculo, por exemplo, valores recebidos a títulos de recebimentos de empréstimos bancários, por uma simples razão: não são receitas! Também não estão excluídos os valores referentes ao aumento de capital pela mesma razão: não são receitas, portanto, não é necessário, e não faz sentido, que estes valores estejam listados como exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ainda, não há questionamento algum por parte da Autoridade Fiscal

exigindo a tributação do montante referente ao aumento da conta Capital Social; pela lógica da fiscalização, tais montantes não estão excluídos explicitamente, portanto, talvez devessem também ser tributados, já que possuem mesmíssima natureza dos ágios na emissão de ações. Não há sentido algum nessa linha de argumentação.

Note-se que todas as exclusões listadas possuem a nítida natureza de receita. Não estão listadas todas as outras operações possíveis de entradas de recurso que não são receitas. A lei define a base de cálculo das contribuições como sendo receitas auferidas pela entidade; com isso já exclui dessa base de cálculo tudo aquilo que não é receita. Não é pelo fato de uma determinada transação não estar listada como exclusão explícita que deve ser automaticamente considerada receita. Imagine se o legislador tivesse que colocar na lei tudo aquilo que ele entende não ser receita: tarefa simplesmente impossível, além de absolutamente desnecessária. (grifos dos Autores, sublinhas nossa fls. 1.768/1.769).

74. Assim, percebesse, claramente, que o valor contabilizado como reserva de capital não se enquadra no conceito de receita o que, por conseguinte, afasta qualquer pretensão de tributá-lo a título de PIS e COFINS.

76. Em reforço a tais conclusões, convém analisar o disposto no art. 200 da Lei de S.A., *in verbis*:

Art. 200. As reservas de capital somente poderão ser utilizadas para:

I absorção de prejuízos que ultrapassarem os lucros acumulados e as reservas de lucros (artigo 189, parágrafo único);

II resgate, reembolso ou compra de ações;

III resgate de partes beneficiárias;

IV incorporação ao capital social;

V pagamento de dividendo a ações preferenciais, quando essa vantagem lhes for assegurada (artigo 17, § 5º).

Parágrafo único. A reserva constituída com o produto da venda de partes beneficiárias poderá ser destinada ao resgate desses títulos.

77. Conforme se observa do supra transcrito dispositivo legal, o valor registrado na qualidade de reserva de capital apresenta finalidades próprias, previamente "carimbadas" pela Lei da S.A. Em outros termos, o valor registrado na rubrica "reserva de capital" não pode ser livremente aproveitado pela pessoa jurídica, mas deve ater-se às finalidades acima, as quais, digam-se de passagem, sempre se referem à transação de capital com acionistas e investidores.

78. Ora, se de fato o valor registrado como reserva de capital fosse receita não haveria que se falar em tais restrições, podendo o valor então auferido ser livremente utilizado pela pessoa jurídica, o que não acontece na prática em razão do disposto no art. 200 da Lei da S.A e, antes disso, pela natureza jurídico contábil da reserva de capital.

79. Por fim, admitir como válida a ilação fiscal, i.e., de que reserva de capital pode se enquadrar no conceito de receita na medida em que qualquer tipo de ingresso financeiro em uma dada pessoa jurídica seria receita implicaria, em última análise, atentar contra o princípio da legalidade e seu consectário lógico, tipicidade cerrada, bem como contra o disposto no art. 110 do CTN. Mais do que isso, tais normas seriam duplamente atingidas.

80. Primeiro porque promoveria uma distorção extensiva do conceito de reserva de capital, o qual é muito bem definido pela Lei da S.A, tanto por uma perspectiva contábil

como por um viés jurídico. Conforme demonstrado ao longo deste voto e a esteira da citada legislação, reserva de capital é modalidade de capital social de uma dada empresa e, por isso, deve ser registrado contabilmente no seu patrimônio líquido.

81. Não obstante, haveria uma segunda e indevida distorção, na medida em que a interpretação fiscal também promove uma equivocada ampliação do conceito de receita, o qual possui um conteúdo semântico próprio, depreendido de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico nacional e reforçada por consagradas regras contábeis.

2.2. Sem prejuízo de alguma ressalva quanto a necessidade vinculação (mediata ou imediata) entre receitas e atividade econômica da empresa (ressalva fundamentada em decisões do Egrégio Sodalício pós EC 20/98), quer parecer que há distinção lógica e cronológica entre receita e ágio na subscrição de novas ações.

2.3. De fato, por expressa dicção legal (art. 182 da LSA) o ágio na subscrição de novas ações compõe o capital social da sociedade empresária; ao compô-lo o ágio converte-se em investimento, em valores aportados pelos sócios para a geração de receitas e não a receita em si. Tal qual o aporte originário no capital social (para a formação deste), o aporte a título de ágio na subscrição de novas ações aumenta o potencial econômico (e produtivo) da empresa, a possibilidade de esta, a partir do capital constituído, exercer sua atividade econômica – e por tal motivo, lógica e cronologicamente anterior a entrada de receitas. Não por outro motivo, aliás, o valor recebidos a título de ágio na subscrição de novas ações “*não pode ser livremente aproveitado pela pessoa jurídica, mas deve ater-se às finalidades legais, as quais, digam-se de passagem, sempre se referem à transação de capital com acionistas e investidores* – como bem destaca o Conselheiro Diego Diniz com fulcro no artigo 200 da LSA:

Art. 200. As reservas de capital somente poderão ser utilizadas para:

I absorção de prejuízos que ultrapassarem os lucros acumulados e as reservas de lucros (artigo 189, parágrafo único);

II resgate, reembolso ou compra de ações;

III resgate de partes beneficiárias;

IV incorporação ao capital social;

V pagamento de dividendo a ações preferenciais, quando essa vantagem lhes for assegurada (artigo 17, § 5º).

2.4. Não se trata, efetivamente, de dar roupagem legal para conceitos contábeis, mas, apenas e tão somente afastar do conceito de receitas os valores recebidos em que não há livre disponibilidade por aquele que os auferir – tudo conforme Precedente Vinculante (que tratava de outro tema, é bem verdade) do Tribunal Constitucional:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. HERMENÊUTICA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. TELEOLOGIA DA NORMA. EMPRESA EXPORTADORA. CRÉDITOS DE ICMS TRANSFERIDOS A TERCEIROS. (...)

V – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas,

“independentemente de sua denominação ou classificação contábil”. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. **Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições.** (RE 606107 / RS)

2.4.1. O valor recebido a título de ágio na subscrição de novas ações adentra o patrimônio da pessoa jurídica na conta reserva de capital (condição) e tem destinação legal certa, sempre referente à transação de capital com acionistas e investidores (reservas), logo não se qualifica como receita tributável pelas contribuições não cumulativas.

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo e por ultrapassar o valor de alçada, e conheço do recurso de ofício e a ele nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto